



## LEI MUNICIPAL N.º 2327, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O DESFAZIMENTO DE BENS ADMINISTRAÇÃO INSERVÍVEIS PARA **OUTRAS** DÁ PÚBLICA MUNICIPAL. E PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Aprova e ele sanciona, a seguinte Lei Municipal.
- Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar os procedimentos adequados para o desfazimento dos bens considerados inservíveis constantes do acervo patrimonial municipal.
- Art. 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, declarar a inservibilidade de bem constante do patrimônio municipal, após regular processo administrativo, nos termos desta Lei.
- §1º Em se tratando de bens que tenham sido doados ou cedidos pela Administração Indireta ou Poder Legislativo, compete aos respectivos responsáveis supra citados a sua cessão à Prefeitura Municipal mediante Termo de Cessão ou Doação com a devida anotação do bem no Controle de Patrimônio de cada órgão público;
- §2º Do termo de cessão ou doação a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, constará a relação dos bens, informando a quantidade, a descrição, e o número de registro de patrimônio, quando houver;
- §3º Os bens cedidos ou doados pelos órgãos da Administração Indireta ou pelo Poder Legislativo ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.
  - Art. 3°. Poderão ser declarados inservíveis pelo Prefeito Municipal:
- a) Os bens móveis, com ou sem valor, que não possam mais ser utilizados no serviço público de suas utilizações no serviço público;
- b) Os bens móveis que, por razões de incompatibilidade tecnológica, deixem de atender às suas funções essenciais;
- c) Os bens móveis cuja manutenção ou conservação seja superior ao custo/benefício;
- d) As sucatas, os veículos perecidos pelo tempo, as máquinas ou os equipamentos que não possuam condições de recuperação ou de reforma antieconômica;







## **GABINETE DO PREFEITO**

- e) Os gêneros alimentícios ou medicamentos impróprios ao consumo;
- f) Os semoventes que não possuam condições de ser utilizados no serviço público.
- Art. 4°. O processo de inservibilidade a que se refere o Caput do artigo 2° desta Lei observará as seguintes fases:
  - I Requerimento de abertura;
  - II- Despacho de instauração;
  - III- Avaliação técnica do bem;
  - IV- Provimento final;
  - V- Publicação de Homologação do Processo.
- Art. 5°. O requerimento de abertura de processo de inservibilidade, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro pelo setor competente e atenderá aos seguintes requisitos:
- I- Relatório do bem classificado como inservível contendo, indicação do bem, informação de quantidade, descrição e número de registro de a patrimônio, quando houver:
  - II- Breve exposição das razões de sua inservibilidade;
- III- Assinatura do responsável pelo Departamento ou Setor a que estiver vinculado o bem.

Parágrafo Único. Para fins de tramitação do processo de inservibilidade, funcionará como Cartório a Secretaria a que se refere o *Caput* deste artigo.

- Art. 6º. O Secretário Municipal de Administração e Tesouro terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de seu recebimento, para decidir sobre o requerimento de abertura de processo de inservibilidade, remetendo ao Chefe do Poder Executivo para determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.
  - §1º Aquiescendo, determinará a instauração de processo administrativo;
- §2º Divergindo, indeferirá o requerimento, em despacho fundamentado, determinando seu arquivamento;
- §3° Eventual despacho de indeferimento será em seguida remetido ao Chefe do Poder Executivo, que poderá confirmar o arquivamento ou determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.
- Art. 7°. Uma vez instaurado, o processo de inservibilidade será de imediato remetido à Comissão de Avaliação, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre a serventia do bem para a Administração Pública.







ODS

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação poderá contar com o auxílio de profissional especializado quando se tratar de avaliação complexa.

- Art. 8º. A Comissão de Avaliação a que se refere o Artigo 7º será composta por 04 (Quatro) membros indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro e nomeados através do Portaria pelo Secretário Municipal de Administração e Tesouro.
- Art. 9º. O bem relacionado em processo de inservibilidade deverá ser classificado pela Comissão de Avaliação como:
- I OCIOSO: O material que, em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado;
- II RECUPERÁVEL: O material cuja recuperação é possível a um custo não superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- III ANTIECONÔMICO: O material cuja recuperação é onerosa ou seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- IV IRRECUPERÁVEL OU INSERVÍVEL: O material que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.
- Art. 10. O parecer a que se refere o caput do artigo 7° desta Lei deverá ser juntado aos autos pelo Presidente da Comissão de Avaliação, dentro do prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, contados da sua emissão.
- Art. 11. Imediatamente após a juntada do parecer da Comissão de Avaliação, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Administração e Tesouro, que decidirá sobre a serventia do bem para o serviço público, e ou outros destinos.

Parágrafo Único. A decisão do Secretário Municipal de Administração e Tesouro não se vincula ao parecer da Comissão de Avaliação, podendo decidir livremente, sempre de forma fundamentada.

- Art. 12. A declaração de inservibilidade será conformada com a expedição de Decreto pelo Prefeito Municipal.
- Art. 13. Os bens declarados inservíveis poderão ser vendidos, doados, destruídos ou abandonados, a critério do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 14. Havendo opção pela venda, os autos deverão ser remetidos à Comissão Permanente de Licitação, para emissão de laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.







ODS



- § 1º A avaliação do material inservível será realizada em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;
- § 2º Uma vez juntada aos autos a avaliação, o processo deverá retornar ao Chefe do Poder Executivo, para fins de homologação;
- § 3º Após a homologação, proceder-se-á com a venda dos bens, sempre através de licitação, por meio de leilão, a ser processado sob a coordenação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal.
- Art. 15. O material a ser vendido deverá ser organizado em lotes de vários objetos, preferencialmente homogêneos.

Parágrafo Único. Tratando-se de veículo automotor, o material a ser alienado deverá ser organizado em lotes de único objeto.

- Art. 16. O resumo do edital do leilão será publicado em jornal de grande circulação regional e local, com a antecedência de Lei.
- Art. 17. Não havendo interessados à licitação, a autoridade responsável pelo processo licitatório deverá reexaminar todos os procedimentos, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.
- Art. 18. O resultado financeiro obtido por meio da venda dos bens inservíveis deverá ser recolhido à tesouraria da Prefeitura Municipal.
- Art. 19. A doação dos bens declarados inservíveis é permitida, mediante Termo de Doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, educacional e/ou cultural, após avaliação da sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Parágrafo Único. A destinação dos bens inservíveis a que se refere o Caput do presente artigo será feita por Comissão Especial composta de 04 membros, nomeada pelo Secretário Municipal de Administração e Tesouro por meio de Portaria.

Art. 20. Verificada a impossibilidade ou inconveniência da venda ou doação de bem declarado inservível, o Secretário Municipal de Administração e Tesouro, determinará sua descarga patrimonial e sua Inutilização ou Abandono, por meio de Termo de Justificativa, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis, por ventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio municipal.







## **GABINETE DO PREFEITO**

- § 1º A inutilização se aplica na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça à vida, risco ambiental ou justificado inconveniente para a sua manutenção na Prefeitura Municipal;
- § 2º Os símbolos nacionais serão inutilizados em conformidade com a legislação especifica;
- § 3º A inutilização e/ou o abandono de material, sempre a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, deverão ser documentados mediante termos de inutilização ou de justificativa de abandono;
- § 4º A forma de inutilização e o local de abandono deverão observar parecer técnico emitido pelo setor competente da Prefeitura Municipal.
- Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro da Prefeitura Municipal procederá com as anotações das baixas patrimoniais ocorridas com base nesta Lei. Sendo essa baixa realizada pelo setor competente.
- Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

